

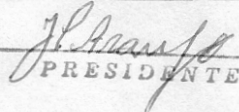


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROJETO DE LEI Nº 0172/94

APROVADO EM

02 Setembro/1994


PRESIDENTE

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS-IVVC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O imposto sobre venda a varejo de Combustíveis líquido e gasoso-IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de Combustíveis líquidos gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se vendas a varejos as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo DIESEL.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto é o Comerciante, o Produtor e o Industrial que realizem o tipo de venda que trata o Parágrafo Único do art. 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se também Comerciante.

§ 2º - São contribuintes substituto, responsáveis pelo recolhimento do Imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por distribuintes, o distribuidor, atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Respondem, solidariamente pelo pagamento do Imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - A pessoa jurídica de direito privado, pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base do cálculo do Imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao físico os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 8º - A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do Imposto será apurado nas vendas ocorridas dentro de cada mês e recolhido até o décimo dia do mês seguinte.

Art. 10º - O Imposto recolhido fora do prazo previsto, fica sujeito a correção monetária e multa determinada no artigo seguinte e seus incisos, na data efetiva da liquidação do débito.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

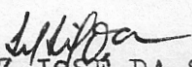
I - Multas de 10%(dez por cento) e 30%(trinta por cento), para o atraso de até 30, 60 e 90 dias respectivamente, do prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal suspenderá provisória ou definitivamente o alvará de funcionamento do contribuinte que não recolher o imposto devido dentro de até 90 dias, independentemente da Ação de Execução, ou não manter a escrituração das receitas, ou manter a mercadoria em estoque sem documento fiscal.

Art. 12º - O contribuinte enviará ao setor de finanças do Município, no último dia útil de cada mês, cópia das notas fiscais da aquisição do produto, para a escrituração do imposto devido, informando também o seu estoque.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 22 de agosto de 1994.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO